



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 589, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.25.....
.....

§ 2º Considera-se em legítima defesa de terceiro a reação praticada para proteger mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando presentes, cumulativamente:

I – agressão injusta, atual ou iminente, contra a vítima;

II – necessidade e proporcionalidade dos meios empregados para cessar a agressão;

III – atuação imediata do agente para proteção da integridade física ou psíquica da mulher;

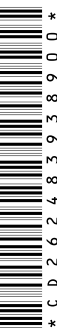
IV – inexistência de dolo autônomo de vingança, retaliação ou punição privada;

§ 3º A caracterização da legítima defesa prevista no § 2º dependerá da análise das circunstâncias concretas do caso, vedada sua utilização para justificar violência desnecessária ou desproporcional.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.589/2026



* C D 2 6 2 4 8 3 9 3 8 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o instituto da legítima defesa de terceiro no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo maior segurança jurídica à atuação de familiares ou pessoas inseridas no núcleo familiar que intervenham para cessar agressão injusta, atual ou iminente.

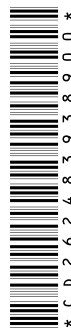
A proposta inspira-se em caso concreto amplamente debatido no país, ocorrido no município de Irecê, na Bahia, que ficou conhecido como “Caso Seu Luiz”. Na ocasião, um pai reagiu após tomar conhecimento de que sua filha, à época gestante, era vítima de violência doméstica. O episódio resultou em processo judicial que se prolongou por quase uma década, sendo o acusado absolvido pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a inexistência de intenção de matar e considerou o contexto de proteção familiar.

O caso evidenciou a necessidade de maior clareza normativa quanto à legítima defesa de terceiro em situações de violência doméstica. Embora o art. 25 do Código Penal já contemple a proteção de direito próprio ou de outrem, a ausência de previsão específica para o contexto da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pode gerar insegurança interpretativa e prolongamento indevido de processos judiciais.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de proteger a família e combater a violência no âmbito doméstico. O ordenamento jurídico não pode permanecer estático diante da realidade social marcada por índices elevados de agressões contra mulheres.

O Direito Penal estrutura-se sobre a teoria do delito, sendo a legítima defesa causa clássica de exclusão da ilicitude. Quando presentes agressão injusta, atual ou iminente, necessidade, proporcionalidade e moderação dos meios empregados, não há crime, pois o ordenamento jurídico não exige comportamento diverso daquele que visa proteger bem jurídico essencial.

A proposta apenas harmoniza o Código Penal com a realidade enfrentada por famílias que, diante de agressão doméstica flagrante, intervêm para proteger mulher vítima de violência. Trata-se de medida que reforça a tutela da integridade física e psíquica da mulher, conferindo clareza interpretativa ao instituto da legítima defesa de terceiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A Constituição não pode ser interpretada de forma dissociada da proteção efetiva das vítimas. O presente projeto representa evolução normativa compatível com os princípios da proporcionalidade, da dignidade humana e da proteção da família.

Diante do exposto, por se tratar de medida justa, necessária e alinhada aos valores constitucionais, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Deputado **DUARTE JR.**

PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO